



Número: **1024370-06.2024.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**  
Última distribuição : **12/04/2024**  
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**  
Assuntos: **Registro de Empresa**  
Segredo de justiça? **SIM**  
Justiça gratuita? **NÃO**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
PERFINASA HOLDING LTDA (IMPETRANTE)		DANIEL SOUZA VOLPE registrado(a) civilmente como DANIEL SOUZA VOLPE (ADVOGADO) RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA (ADVOGADO)		
MARCELLO ADRIANO CORREIA DE MESQUITA (IMPETRANTE)		DANIEL SOUZA VOLPE registrado(a) civilmente como DANIEL SOUZA VOLPE (ADVOGADO) RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA (ADVOGADO)		
EVANJIVALDO MENDES DE CASTRO (LITISCONSORTE)		CAROLINE ALVES DE FARIA CAMPELO (ADVOGADO)		
ELEUZA MARIA DE CASTRO ARAUJO (LITISCONSORTE)		VICTOR ALVES RIOS TORRES (ADVOGADO) TAINARA SILVA DE MORAES (ADVOGADO)		
OVIDIO CORREIA FILHO (LITISCONSORTE)		VICTOR ALVES RIOS TORRES (ADVOGADO) TAINARA SILVA DE MORAES (ADVOGADO)		
TRI-X PAR LTDA (LITISCONSORTE)		CAROLINE ALVES DE FARIA CAMPELO (ADVOGADO)		
JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF (IMPETRADO)				
WAGNER CLARETE CORREIA (LITISCONSORTE)		VICTOR ALVES RIOS TORRES (ADVOGADO) TAINARA SILVA DE MORAES (ADVOGADO)		
DIRETORIA NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI) (IMPETRADO)				
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2180336182	21/05/2025 17:06	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1024370-06.2024.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** PERFINASA HOLDING LTDA e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA - GO34945 e DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490

**POLO PASSIVO:** EVANJIVALDO MENDES DE CASTRO e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** TAINARA SILVA DE MORAES - GO56547, VICTOR ALVES RIOS TORRES - GO37233 e CAROLINE ALVES DE FARIA CAMPELO - GO56587

**SENTENÇA**

**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PERFINASA HOLDING LTDA e MARCELLO ADRIANO CORREIA DE MESQUITA** em face de ato coator atribuído à **DIRETORA NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI)**, objetivando obter prestação jurisdicional para:

"(...) Ao final, no mérito seja a segurança concedida definitivamente, ratificando por sentença, a liminar concedida, para:

c) CONFIRMAR O PEDIDO LIMINAR E CASSAR a decisão prolatada pelo DREI em razão da clara impossibilidade de interposição e Recurso ao DREI e ainda a sua total incompetência para análise de fatos e de provas, por haver expressa previsão legal e normativa que a matéria recursal somente pode alcançar as decisões que negar ou dar provimento a registros das empresas e não ao seu arquivamento, somado ao fato de que a análise realizada com fulcro de decisão judicial se deu de forma errônea, já que a tutela já havia perdido o seu objeto em razão da revogação da decisão do Presidente da JUCEG, 21 determinando a suspensão da decisão proferida pelo DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração) dando eficácia e validade a decisão do Plenário da JUCEG (Junta Comercial do Estado de Goiás)."



Narraram ter sido realizada uma reunião extraordinária dos sócios, em 4 de maio de 2022, na qual a maioria do capital social aprovou a transferência das cotas de Evanivaldo Castro para a empresa de sua propriedade, TRI-X PART LTDA, dentre outras deliberações, que seguiu para arquivamento da 4ª Alteração Contratual da Perfinasa Holding Ltda junto à JUCEG.

No mesmo dia, às 10h30min, outra reunião extraordinária dos sócios determinou, mediante aprovação pela maioria do capital social, a exclusão, por justa causa, do sócio Ovídio Correia Filho, com base no artigo 1.085 do Código Civil e na Cláusula 36ª do Contrato Social, devido à prática de condutas consideradas graves, que colocavam em risco a empresa. Essa deliberação foi objeto da 5ª Alteração Contratual da Perfinasa Holding Ltda junto à JUCEG.

Ocorre que, os sócios Ovídio e Eleuza apresentaram pedido de reconsideração perante o Presidente da JUCEG, alegando nulidade da realização da 4ª e 5ª Alterações Contratuais. Após acolher o pedido, o Presidente da JUCEG suspendeu o arquivamento desses atos até o julgamento do recurso pelo Plenário.

No intuito de voltar a exercer seus direitos e deveres na Perfinasa Holding Ltda, receber a antecipação de lucros e votar em assembleia de sócios, Ovídio Correia Filho pleiteou a Tutela Antecipada em Caráter Antecedente nº 5269636-96.2023.8.09.0051 na 14ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, que inicialmente foi concedida, mas, posteriormente, foi revogada em razão do julgamento do recurso pelo Plenário da JUCEG, com nove votos favoráveis e três contrários, reformando a decisão do Presidente da JUCEG e mantendo a validade das 4ª e 5ª Alterações Contratuais da empresa. Logo, perdeu objeto a tutela antecipada.

Em seguida, mencionaram, Ovídio e Eleuza recorreram ao DREI, argumentando que a deliberação do Plenário da JUCEG contrariava a decisão judicial do Processo nº 5269636-96.2023.8.09.0051. No entanto, o recurso não deveria ter sido conhecido, muito menos provido, pois a matéria não se enquadrava nas hipóteses previstas nos artigos 44 a 47 da Lei 8.934/94. Além disso, o DREI só poderia julgar questões relacionadas às exigências da junta comercial, o que não se aplicava ao caso.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas (ID 2121924921).

Informação de prevenção negativa (ID 2122022349).

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da impetrada (ID 2122130530).

Manifestação da União requerendo seu ingresso no feito (ID 2127581099).

A autoridade coatora prestou informações (ID 2127581186), argumentando que o DREI possui competência para julgar recursos que tratem sobre arquivamentos dos atos das pessoas jurídicas perante as juntas comerciais, bem assim quanto às decisões singulares e colegiadas, estando nessas últimas, inseridas as decisões do Plenário de vogais. Esclareceu que a deliberação da 4ª Alteração Contratual não observou o *quorum* de aprovação previsto no art. 1076 do Código Civil e no Parágrafo Primeiro da Cláusula 16ª do Contrato Social; e a deliberação da 5ª Alteração Contratual não observou as formalidades legais relativas à convocação e deliberações.



Contestação apresentada por TRI-X PAR LTDA e EVANJIVALDO MENDES DE CASTRO (ID 2130304190), no sentido de que os impetrantes tem razão em buscar a cassação da decisão proferida pelo DREI que determinou o desarquivamento das alterações contratuais da Perfinasa Holding Ltda, quando julgo o recurso administrativo interposto pelos interessados.

Os impetrantes requereram a análise urgente do pedido de medida liminar (ID 2130971478).

A litisconsorte ELEUZA MARIA DE CASTRO ARAÚJO respondeu a ação (ID 2131264018). Arguiu preliminar de prevenção, litispendência, conexão e coisa julgada em relação à 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás, devido ao ajuizamento, em primeiro lugar, dos Mandados de Segurança nº 1029018-54.2023.4.01.3500 e nº 1065271-41.2023.4.01.3500. Noticiou, ainda, que houve decisão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no dia 06/06/2024, indeferindo, em sede de agravo de instrumento, a medida liminar requerida também neste processo pelo impetrante.

Indeferido o pedido de medida liminar (ID 2131268697).

No entanto, no Agravo de Instrumento nº 1019636-27.2024.4.01.0000, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferiu a antecipação de tutela recursal, para suspender a eficácia do ato coator, restabelecendo a validade do ato colegiado proferido pelo Plenário da JUCEG, e ratificar a decisão proferida pelo desembargador federal Roberto Carvalho Veloso, em plantão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1019976-68.2024.4.01.0000 (ID 2132735555).

A União requereu o ingresso na lide (ID 2134129514).

A litisconsorte ELEUZA MARIA DE CASTRO ARAÚJO, ciente da decisão do TRF1, reafirmou a legalidade da decisão proferida pelo DREI (ID 2136094592).

Os impetrantes informaram o endereço para citação do litisconsorte Wagner Clarete Correia (ID 2138462065).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconsiderou a decisão antecipatória da pretensão recursal e negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 1019636-27.2024.4.01.0000, dando por prejudicado o agravo interno (ID 2164798457).

Os litisconsortes, Ovídio Correia Filho, Eleuza Maria de Castro Araújo e Wagner Clarete Correia responderam a ação (ID 2167044767). Requereram a distribuição por dependência destes autos ao Mandado de Segurança nº 1065271-41.2023.4.01.3500 que tramita na 9ª Vara Federal Cível da SJGO. Alegaram decadência da ação mandamental e, no mérito, pugnaram pela denegação da segurança.

Intimado a apresentar parecer, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (ID 2167718402).

Réplica apresentada pelos impetrantes (ID 2173356166), em que afirmaram que o ato impugnado não é a decisão que indeferiu o efeito suspensivo do recurso, mas a decisão final do DREI quando do julgamento do recurso, cuja ciência ocorreu no dia 22/02/2024, tendo o prazo final para a impetração do mandado de segurança em 21/06/2024. Logo, a ação é tempestiva, uma vez proposta no dia 12/04/2024.



É o relatório. **Decido.**

## **II. Fundamentação**

### **II.1. Das preliminares**

#### **Preliminar de litispendência, conexão e coisa julgada da ELEUZA MARIA DE CASTRO ARAÚJO**

Afasto a preliminar. Os impetrantes não repetem demandas ajuizadas antes da impetração deste mandado de segurança. Os atos ora impugnados dizem respeito a decisão final proferida pelo DREI quando já estavam em curso os Mandados de Segurança nº 1029018-54.2023.4.01.3500 e nº 1065271-41.2023.4.01.3500 na SJGO e a Tutela Antecipada em Caráter Antecedente nº 5269636-96.2023.8.09.0051 na 14ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO que atacavam atos anteriores ao que é objeto da presente ação. Logo, as ações não possuem o mesmo conteúdo, pedido e causa de pedir, não havendo falar em litispendência ou coisa julgada.

Por outro lado, não prospera a alegação de conexão de causas, pois não há vínculo direto entre as diversas ações propostas, sobretudo por não existir identidade de objeto, pedido e das causas de pedir próxima ou remota. Não é suficiente o argumento de necessidade de reunião de ações que discutem o arquivamento ou não das alterações contratuais, porque não há risco de decisões conflitantes. Cada uma das ações tratam de diferentes momentos em que se encontravam as impugnações feitas pelos sócios prejudicados e pelos impetrantes a respeito do arquivamento de atos da sociedade empresária, pois foram várias etapas que ocorreram antes de se chegar à decisão final do DREI, único objeto deste processo. Portanto, inaplicável o art. 55 do CPC.

#### **Decadência da ação mandamental**

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 preceitua que o direito de ajuizar mandado de segurança decai se decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso em exame, os impetrantes apontam como ato coator a decisão do DREI de ID 2121924661, proferida em 16/02/2024, que acolheu as alegações dos sócios e cancelou os arquivamentos da 4ª e 5ª Alterações Contratuais, ocorridas em 04/05/2022 e arquivadas sob os nº 2208274-4 45365118 e 22/117773-6 45365135.

Considerando que os impetrantes foram notificados da decisão administrativa do DREI no dia 22/02/2024 (ID 2173356459) e propuseram a demanda no dia 12/04/2024, não transcorreu o lapso decadencial previsto em lei, não restando configurada, portanto, a decadência da ação.

### **II.2 Mérito**

A questão posta a deslinde foi examinada na decisão de ID 2131268697, sem que tenha surgido no curso do processo circunstância capaz de modificar o quanto decidido, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razão de decidir:

"(...)



A controvérsia reside nos limites materiais da atribuição do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração para decidir em sede de recurso.

A respeito do processo revisional, a Lei n. 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins estabelece o que segue:

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

Apenas para o Pedido de Reconsideração, previsto no art. 45, a referida lei delimita sua matéria, estabelecendo que serão objeto de pedido de reconsideração apenas os despachos singulares que formulem exigências para o deferimento do arquivamento:

Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente.

Contudo, não há na legislação nenhuma limitação às matérias que podem ser objeto de recurso ao plenário ou ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Em relação este último, objeto da controvérsia destes autos, apenas estabelece que serão objeto do recurso as decisões do plenário as quais serão decididas em última instância.

Cito:

46. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.

Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa.

Ao regulamentar a referida lei, o Decreto n. 1.800/1996 tampouco previu nenhuma limitação, e nem poderia, a respeito das matérias que poderiam ser objeto de recurso:



Art. 69. Das decisões do Plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, como última instância administrativa. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

§ 1º A petição do recurso, dirigida ao Presidente da Junta Comercial, após protocolizada, será enviada à Secretaria-Geral que, no prazo de três dias úteis, expedirá notificação às partes interessadas, na forma que dispuser o Regimento Interno, para se manifestarem no prazo de dez dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da ciência.

§ 2º Decorrido o prazo para contra-razões, a Secretaria-Geral fará o processo concluso ao Presidente.

§ 3º No prazo de três dias úteis, o Presidente da Junta Comercial se manifestará quanto ao recebimento do recurso e o encaminhará, quando necessário, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que, no prazo de dez dias úteis, proferirá a decisão final. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

§ 4º Os pedidos de diligência, após o encaminhamento do processo ao DREI, suspenderão os prazos previstos no § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 8.815, de 2016)

No caso dos autos, sustenta a impetrante que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração não possui atribuição para analisar recurso contra decisão que determinou arquivamento de atos constitutivos, visto que haveria previsão expressa e taxativa na lei de quais matérias poderiam ser objeto de recurso.

Contudo, a leitura dos artigos acima transcritos deixa claro que não há nenhuma limitação legal ou infralegal às matérias que podem ser objeto de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

Outrossim, a impetrante, ao citar o art. 120 da Instrução Normativa nº 81/2020 de forma a embasar a suposta limitação, não só lança mão de norma de hierarquia inferior, que não poderia fazer restrições não previstas em lei, como também confunde a terminologia “pedido de registro” de forma a excluir questões relativas a pedidos de arquivamento.

“Art. 120. O processo revisional, no âmbito do Registro Público de Empresas, compreende:

(...)

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), como última instância administrativa, de decisão do



plenário que manteve ou reformou decisão singular ou de turma em pedidos de registro, bem como que deliberou pela destituição de agentes auxiliares.”

É que o “registro”, conforme previsto no art. 32 da Lei n. 8.934/94, compreende, entre outros atos administrativos, o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. Transcrevo:

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa;

Mais a mais, conforme se extrai das informações da suposta autoridade coatora, a decisão prolatada pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) determinou o cancelamento do arquivamento da 4ª e da 5ª Alterações Contratuais, limitou-se às questões formais, como quórum para alteração de cláusulas contratuais e necessidade de notificação prévia de todos os sócios.

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, sendo, portanto, despiciendo perquirir quanto ao periculum in mora.

Por essas razões, **indefiro** o pedido de medida liminar.

(...)"

Soma-se a isso a fundamentação do TRF da 1ª Região fixada no julgamento do Agravo de Instrumento que enfrentou o mérito da demanda (ID 2164798457):

Quanto à prevenção, sabe-se que há prevenção do relator e do órgão julgador para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo (RITRF1, art. 170). Sendo assim, a prevenção prevista no regimento interno desta Corte diz respeito ao mesmo processo, o que não é aplicável à hipótese, já que a ventilada hipótese diz respeito a processo originário diverso ([1065271-41.2023.4.01.3500/SJGO](https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null)) do presente ([1024370-06.2024.4.01.3400/SJDF](https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null)).

E também não há prevenção em razão de suposta conexão com os autos da SJGO. A prevenção atende não somente à harmonia e à ausência de disparidade de decisões judiciais, mas sobretudo constitui-se como garantia decorrente das várias leituras possíveis do princípio do juiz natural e do



princípio da identidade física do julgador. Nessa ótica, depreende-se que toda a lógica envolvendo a prevenção se constrói no sentido de que os processos permaneçam com o mesmo julgador para o fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

Nesse rumo de ideias e diante da afirmação, em memoriais, que as partes e o objeto das citadas ações originárias são idênticas, há de se distinguir causa de pedir próxima e causa de pedir remota. "[A] *causa de pedir próxima cinge os fundamentos jurídicos que justificam o pedido, e a causa de pedir remota se refere aos fatos constitutivos, tanto os fatos descritivos da relação jurídica, quanto o fato contrário do réu e que justifica o interesse processual.* (GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 116)" (cf. REsp 1.953.586/RJ, Terceira Turma, da relatoria da ministra Nancy Andrichi, DJ 12/11/2021.)

E analisando os já mencionados processos, há total divergência quanto à causa de pedir próxima e até mesmo objeto dos pleitos. Isso na consideração de que nos autos da SJGO se objetivava a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo ao Dreí, com fundamento na relevância no *fumus boni iuris* e *periculum in mora* quanto à insurgência administrativa manifestada. Outrora, a causa de pedir próxima do processo originário da SJDF é atinente principalmente à incompetência da Dreí para análise de recurso administrativo de decisão de plenário de junta comercial, sequer atacando o mérito, o que, inclusive, seria discutível a possibilidade.

Nessa forma de pensar e para a finalidade de evitar decisões conflitantes, conquanto haja manifesta similaridade com os fundamentos de direito invocados em ambos os processos quanto à regularidade ou não das alterações contratuais, não há falar-se em existência de prevenção da Excelentíssima Desembargadora Federal Rosana Noya já que as causas de pedir próximas são diversas e inexistente qualquer perigo de decisões conflitantes. (Cf. TRF1, CC [1014064-66.2019.4.01.0000](#), Primeira Seção, da relatoria do desembargador federal João Luiz de Sousa, DJ 05/11/2020.)

Prosseguindo quanto ao transcurso do prazo decadencial do mandado de segurança, trata-se de matéria não ventilada na decisão, impossibilitando sua análise sob pena de ocorrência de impossível supressão de instância. (Cf. STJ, AgInt no REsp 1.829.360/SP, Quarta Turma, da relatoria do ministro Raul Araújo, DJ 29/11/2024; AgInt na TutCautAnt 643/SP, Quarta Turma, da relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 14/11/2024; TRF1 AG [1001606-41.2024.4.01.0000](#), Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Flavio Jaime De Moraes Jardim, PJe 09/07/2024; AG [1043145-89.2021.4.01.0000](#), Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal João Batista Moreira, PJe 19/12/2022.)

À derradeira, o argumento de ausência de interesse recursal quanto à "liminar" resta prejudicado porquanto a manifestação das partes agravantes foi realizada (fls. 1.002/1004) diante de resultado lide favorável em sede de plantão judicial (autos [1019976-68.2024.4.01.0000](#)) e diz respeito exclusivamente ao pedido de antecipação da pretensão recursal, o qual já teria sido alcançado. Para além, não abarcou o mérito recursal, que será mais adiante desafiado.

Pois bem, a principal questão controvertida diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar em mandado de



segurança impetrado pelas partes agravantes.

No que se refere ao deferimento de tal pleito, é necessária a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida extrema, que se traduzem na existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e na possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), a teor do inciso III do art. 7.º da Lei do Mandado de Segurança.

No caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, constata-se a inexistência dos requisitos exigidos para deferimento da medida pretendida, especialmente os fundamentos relevantes invocados, ou seja, (i) não cabimento de recurso à Drei para apreciar supostas ilegalidades a decisões judiciais, diante do comando taxativo constante na Lei 8.934/94; (ii) que o órgão não tem competência para a reanálise dos atos de arquivamento empresarial que demandem dilação probatória ou de matérias que interfiram na competência expressa da Junta Comercial; (iii) que a decisão proferida foi concedida com base em tutela judicial que não mais possuía objeto.

A lide posta em juízo diz respeito à regularidade do arquivamento de alterações contratuais da sociedade empresária impetrante e ora agravante e o seu julgamento tanto pela Juceg quanto pela Drei em caráter recursal.

Inicialmente deve-se consignar que o registro, na junta comercial de cada estado, compreende o arquivamento dos documentos relativos à constituição, **alteração**, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (art. 32, inciso II, alínea a, da Lei 8.934/94).

Nesse rumo de ideias, os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, especialmente o arquivamento de alteração contratual, por não estar previsto no art. 41, inciso I, do referido *codex*, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

E é o que ocorreu na espécie. Primeiramente se deu o arquivamento das 4.º e 5.º alterações da sociedade empresária e, após a insurgência dos sócios agravados contra o registro de arquivamento, o presidente da Juceg promoveu o seu desarquivamento por entender a não observância das prescrições legais e contratuais, o que conseqüentemente acarretou a interposição de recurso ao plenário da junta pelas partes agravantes e posteriormente à Drei pelos sócios demandados.

Sobre o sistema recursal dos atos de registro realizados nas juntas comerciais, ou processo revisional na exata terminologia da Lei 8.934/94, os arts. 44 a 47 disciplinam que:

#### **Do Processo Revisional**

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;



III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente. ([Redação dada pela Lei nº 11.598, de 2007](#))

Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.

Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa. ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

[grifos nossos]

Tal previsão legal também é repetida no Decreto 1.800/96, que regulamenta a Lei 8.934/94, e na Instrução Normativa Drei 81/2020, que dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do referido decreto. Confira-se:

Art. 64. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso ao Plenário; e ([Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019](#))

III - recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019](#))

Art. 120. O processo revisional, no âmbito do Registro Público de Empresas, compreende:

I - Pedido de Reconsideração, que terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de turmas, que formulem exigências para o deferimento de registro;

II - Recurso ao Plenário, das decisões definitivas, singulares ou de turmas, nos pedidos de registro, as que indeferirem pedido de reconsideração, bem como contra as que aplicarem sanções aos agentes auxiliares ou determinarem o arquivamento de denúncia em desfavor destes; e

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), como última instância administrativa, de decisão do plenário que manteve ou reformou decisão singular ou de turma em



pedidos de registro, bem como que deliberou pela destituição de agentes auxiliares.

Conforme se observa do texto legal, o recurso ao Drei (Lei 8.934/94, art. 47, e Instrução Normativa Drei 81/2020, art. 120, inciso III) possui por hipótese a reforma das decisões proferidas pelo Plenário, que julgarem as decisões definitivas, singulares ou de turmas, elaboradas em Pedido de Reconsideração (Lei 8.934/94, art. 46, e Instrução Normativa Drei 81/2020, art. 120, inciso II), que analisaram os pedidos de revisão das exigências formuladas para o deferimento do registro.

Da leitura de tais dispositivos depreende-se 3 (três) modalidades recursais: a) pedido de reconsideração, que somente tem cabimento específico em face de despachos singulares ou de Turmas (quando for dessa a competência de análise do respectivo ato, conforme o art. 41, inciso I) que formulem exigências para o deferimento do arquivamento; b) recurso ao plenário da junta comercial das decisões definitivas, singulares ou de turmas, nos pedidos de registro; e, por fim, c) recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (atualmente Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração – Drei) igualmente no tema de pedido de registro.

Portanto, não há como acolher alegação de que a competência da Drei somente se esgota nas atribuições lhe conferidas nos arts. 4.º e 55 da Lei 8.934/94 e nos arts. 3.º e 4.º de sua norma infralegal regulamentadora (Decreto 1.800/96).

Deve ser realizada interpretação sistemática e finalística da mencionada legislação. Nessa consideração, o legislador, além de descrever as competências citadas pela parte agravante, também optou por atribuir competência revisora das decisões da junta comercial, inclusive no caso de registro, o qual abarca o arquivamento de alterações contratuais, conclusão essa reforçada pela expressa disposição de subordinação técnica das juntas à Drei (art. 6.º).

Tal inteligência, endossada pelo magistrado de origem, é reforçada pela doutrina, vez que ausente qualquer menção a restrição ao recurso à Drei, senão vejamos:

O recurso ao Plenário da Junta Comercial, oferecido das decisões definitivas, singulares ou de Turmas, compreende as fases de instrução, se necessário, e julgamento. Na fase de instrução, são expedidas notificações às partes interessadas para se manifestarem, no prazo de dez dias úteis, se desejarem, podendo juntar documentos, se julgarem necessários; em seguida, ouve-se a Procuradoria da Junta, que tem igual prazo de dez dias úteis para se manifestar. É nomeado, então, um vogal relator, iniciando-se a fase de julgamento, que deverá ser concluída no prazo de 30 dias úteis, a incluir eventual vista pedida por qualquer dos vogais. Descumprido qualquer desses prazos, a parte interessada poderá requerer ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) tudo o que se afigurar necessário para a conclusão do julgamento do recurso. Das decisões do Plenário cabe recurso para a esfera federal.

[Cf. Mamede, Gladston, Teoria da empresa e títulos de crédito – 13. ed.



– São Paulo: Atlas, 2021, pg. 116.]

Os atos de competência da Junta Comercial poderão ser realizados por decisão singular proferida pelo Presidente da Junta, por Vogal ou servidor habilitado e por duas espécies de órgãos deliberativos: o Plenário e as Turmas.

Aos Vogais e ao servidor que possuam comprovado conhecimento de direito empresarial e de registro de empresas mercantis competirão os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis. São os membros da Junta Comercial. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.934/94, tais atos de competência da Junta Comercial serão objetos de decisão singular pelo Presidente da Junta Comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de direito comercial e mediante designação do presidente da Junta Comercial. Sua atribuição é restrita pela atribuição privativa das Turmas.

As Turmas são órgãos deliberativos inferiores, compostos por três vogais, a quem compete a apreciação de matérias mais complexas, em regra. Conforme art. 41 da Lei n. 8.934/94, compete às Turmas, em decisão colegiada, o arquivamento dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos relativos a essas sociedades; os atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; e os atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades. O Plenário, concebido como órgão deliberativo superior, é integrado por no mínimo 11 Vogais e no máximo 23. Ao Plenário compete o julgamento dos processos em grau de recurso. Das decisões singulares ou da Turma, cabe recurso ao Plenário.

As decisões do Plenário, por seu turno, são recorríveis ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, conforme art. 47 da Lei n. 8.934/94 (a Instrução Normativa n. 8/2013 do DREI determinou o encaminhamento ao Ministério de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República ), como última instância administrativa, o qual poderá delegar a decisão, no todo ou em parte.

[Cf. Sacramone, Marcelo Barbosa, Manual de Direito Empresarial – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, ePUB, pgs. 121 e 122.]

Quanto ao argumento de não cabimento de recurso à DreI para apreciar supostas ilegalidades a decisões judiciais, o mesmo está dissociado dos fatos realmente ocorridos, pelo que se reconsidera as premissas fáticas lançadas na decisão monocrática por mim proferida. O recurso dirigido à DreI, apesar de se utilizar de razões de decidir invocadas no MS [1029018-54.2023.4.01.3500](https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null), o qual somente suspendeu a decisão do plenário da Juceg até decisão final do recurso à DreI, não teve como fundamento principal a afronta à decisão judicial, mas sim a violação de dispositivos do Código Civil, bem como cláusulas específicas do contrato social da empresa impetrante (fls. 1.508/1.538).

Para além, a decisão da instância revisora administrativa, a qual reformou o entendimento firmado na Juceg, foi nesse sentido (703/711), declarando particularmente que as alterações contratuais foram realizadas com vício de forma no ato de convocação para assembleias que lhe deram origem e deliberação destas em quórum insuficiente conforme a legislação regente à época dos atos.



Nessa contextura, ressalta-se que todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial e que não podem ser arquivados documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares, que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente (Lei 8.934/94, arts. 35, inciso I, e 40). (Cf. STJ, REsp 151.838/PE, Terceira Turma, da relatoria do ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/10/2001.)

E considerado o conteúdo da decisão impugnada, *a priori*, inexistente ilegalidade em sua lavra, pois houve a regular interposição do recurso cabível e apenas o cumprimento do comando legal, ou seja, o exame do cumprimento das formalidades legais e contratuais para as alterações contratuais objetivadas, não havendo falar-se em análise que demande dilação probatória ou de matérias que interfiram na competência expressa da Junta Comercial.

Postos dessa forma os fatos e fundamentos jurídicos da concreta situação dos autos, no presente momento processual, não reputo relevantes os fundamentos fáticos jurídicos invocados pela parte agravante a ensejar a concessão da liminar pleiteada, não merecendo censura a decisão recorrida.

À vista do exposto, e reconsiderando a decisão antecipatória da pretensão recursal, **nego provimento ao agravo de instrumento e dou por prejudicado o agravo interno.**

Assim, a segurança deve ser denegada.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **mantenho a liminar e a decisão do TRF da 1ª Região e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Interposta apelação, tendo em vista as modificações no sistema de apreciação da admissibilidade e dos efeitos recursais (art. 1.010, § 3º, CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1009, § 1º, do CPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme § 2º do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília/DF.

**GABRIEL ZAGO C. VIANNA DE PAIVA**

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJDF

